

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

47/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria. Auxílio-alimentação. A concessão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas era condição em vigor no momento da admissão e coexistiu na vigência do contrato de trabalho por mais de dez anos, cuja supressão, unilateral e prejudicial ao empregado é cominada com nulidade, na forma do art. 468 da CLT, além de afrontar o direito adquirido, assegurado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (OJ 51 da SDI 1 do TST). O reconhecimento do direito ao auxílio-alimentação da mesma forma que era assegurado na condição da ativa, traz implícita a preservação da respectiva natureza jurídica indenizatória. (TRT/SP - 00034200843302002 - RO - Ac. 2ªT [20100125322](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. INDEVIDOS. São pressupostos de admissibilidade do apelo o pagamento de custas e do depósito recursal (preparo) sendo que o depósito recursal, também, é garantia da eventual e futura execução. A figura do hipossuficiente, sem sombra de dúvida, somente pode ocorrer em relação ao obreiro, uma vez que todo sistema trabalhista (direito substancial) é voltado para a sua proteção e não para a proteção do empregador. Observe-se que o artigo 14, bem como o parágrafo 1º da Lei 5.584/70 estabelece a assistência judiciária ao trabalhador que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando o mesmo benefício ao que comprovar situação econômica que não lhe permita demandar. Nenhuma inconstitucionalidade há na lei invocada. De igual teor é a Lei 1.060/50, quando se refere a necessitados, pessoa física, parte e presunção de pobreza (arts. 1º a 4º). A Lei 7.115/83, também, não foge a esse amplo sistema protetivo ao se referir à prova através de declaração de pobreza, dependência econômica, bons antecedentes (art. 1º). Outra não é o desiderato da Lei 7.510/86. As Leis 1.060/50, 7.115/83, bem como o artigo 789, Par. 1º estabelecem de forma clara e inequívoca: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso do recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. (TRT/SP - 03398200543402010 - AI - Ac. 5ªT [20100206179](#) - Rel. CARLOS ROBERTO HUSEK - DOE 26/03/2010)

COMPENSAÇÃO

Arguição

Compensação. Tendo o empregador pago diretamente ao reclamante valores a título de FGTS e arguido a compensação oportunamente em defesa, conforme determina o art. 767 da CLT e a Súmula 48 do TST, devida a dedução do valor já quitado, sob pena de configurar-se pagamento em duplicidade e enriquecimento ilícito por parte do empregado. Recurso Ordinário da reclamada provido, no

aspecto. (TRT/SP - 01313200607502000 - RO - Ac. 12ªT [20100119209](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/03/2010)

COMPETÊNCIA

Multa

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AUTUAÇÃO. O art. 21, inciso XXIV, da Constituição Federal determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. O art. 626, da CLT, dispõe que incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Por sua vez, o auditor fiscal do trabalho tem por atribuições, dentre outras, assegurar o cumprimento de disposições legais e regulamentares no âmbito das relações de trabalho e emprego, bem assim a verificação do recolhimento do FGTS, e se concluir pela existência de violação de preceito legal, deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração. Referida legislação é inequívoca ao atribuir competência ao fiscal do trabalho para lavrar auto de infração, atribuição que não extrapola os limites de sua atuação administrativa ou invade competência reservada apenas a esta Justiça Especializada. Não implica em invasão de competência restrita ao Poder Judiciário, a autuação dos fiscais do trabalho em aferir a existência dos requisitos do vínculo empregatício para fins de autuação de empresa pela violação à legislação trabalhista, como em casos como o presente, que inclui a valoração da existência ou não de relação de emprego, quanto a obreiros que, a priori, prestam serviços pelo sistema de cooperativa. Assim, de acordo com a situação fática apresentada e demais elementos dos autos, declaro subsistente o auto de infração, eis que regular e válido, não estando eivado de qualquer ilegalidade a ensejar a sua anulação. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 02758200506802009 - RO - Ac. 12ªT [20100119101](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/03/2010)

CUSTAS

Isenção

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. Presume-se verdadeira a declaração do reclamante de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao sustento de sua família e de si mesmo. Todavia, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/1950, esta presunção não é absoluta. Assim, mera declaração do autor não é suficiente para garantir-lhe isenção de custas, mormente em se tratando de demandante cuja remuneração equivalia a 163,17 (cento e sessenta e três vírgula dezessete) salários mínimos e que auferiu em 2006 e 2007 o montante de 3.382,98 (três mil, trezentos e oitenta e dois vírgula noventa e oito) salários mínimos. Porque não recolhidas as custas, o Recurso Ordinário padeceu de deserção e o Agravo de Instrumento não merece ser provido. (TRT/SP - 00911200708302008 - AI - Ac. 7ªT [20100109475](#) - Rel. JOSÉ CARLOS FOGAÇA - DOE 05/03/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO. PERDAS E DANOS. As despesas e os riscos de um empreendimento não podem ser repassados ao empregado, pois este não realiza sua atividade por conta própria, mas por conta alheia. Ainda, a recusa de recebimento das parcelas vencidas não é apta a afastar a inadimplência, uma vez que a parte pode se valer de ação judicial para cumprimento da obrigação. (TRT/SP - 01259200506502005 - RO - Ac. 2ªT [20100124997](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2010)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E O AMBIENTE DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não tendo o autor provado suas alegações de que a ocorrência de dano se deu em função de ato ou omissão do agressor causou prejuízo na intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, improcede seu pedido de indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - 01072200704102003 - RO - Ac. 8ªT [20100133279](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 05/03/2010)

EXECUÇÃO

Embargos à execução. Cabimento

Embargos à arrematação. Legitimidade. Os embargos à arrematação constituem incidente em execução de titularidade exclusiva do devedor, consoante redação do artigo 746 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00085200407802011 - AP - Ac. 3ªT [20100144653](#) - Rel. MARIA INÊS RÉ SORIANO - DOE 09/03/2010)

Penhora. Em geral

PENHORA. VALORES DECORRENTES DE ARRENDAMENTO. Evidenciado que a executada auferia valores decorrentes do contrato de arrendamento em que era arrendatária e diante das dificuldades para a satisfação do débito, é viável a penhora de 30% de tais importes. (TRT/SP - 01526200548102006 - AP - Ac. 2ªT [20100124733](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2010)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

Férias. Pagamento fora do prazo. Ainda que o empregador não pague as férias 2 (dois) dias antes do seu início, o trabalhador não tem direito ao pagamento em dobro, se efetivamente sair em férias. O pagamento em dobro só é possível quando as férias são concedidas fora do período concessivo. O não pagamento das férias dentro do prazo previsto na lei gera, apenas, aplicação de multa administrativa. (TRT/SP - 00029200807602005 - RO - Ac. 2ªT [20100125381](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)

GRATIFICAÇÃO

Integração

Gratificação. Integração à remuneração. O pagamento habitual de gratificação deve integrar a base salarial a ser considerada no pagamento das horas extras, pois nítida sua natureza salarial (art. 457, parágrafo 1º, CLT), sendo que o fato de a gratificação de desempenho individual ter sido instituída por lei municipal (art. 5º,

Lei 3.030/2003) não afasta a incidência da norma consolidada, notadamente porque a legislação municipal não pode alterar normas de Direito do Trabalho, sem que haja desrespeito à competência privativa da União para legislar sobre este assunto (art. 22, I, CF). (TRT/SP - 01661200730102007 - RE - Ac. 8ªT [20100234121](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 06/04/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. EMISSÃO DE DIRF. O reclamante tinha as informações necessárias para o preenchimento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e assim promover o acerto na sua declaração anual de rendas. Saliente-se, ainda, que a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é uma obrigação tributária acessória das pessoas jurídicas perante à Receita Federal, informando a retenção do imposto de renda na fonte, nos termos estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda. De sta feita, considerando que o valor referente ao imposto de renda oriundo dos créditos trabalhistas devidos ao autor foi devidamente recolhido e comprovado nos autos, através da guia DARF, a qual contém os elementos necessários a identificação do tributo, não se pode penalizar a reclamada caso o autor não obtenha restituição do imposto de renda. (TRT/SP - 03041199503402004 - AP - Ac. 2ªT [20100124393](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Servidor público

Adicional de insalubridade. Lei Complementar Estadual 432/85. Inaplicabilidade aos servidores celetistas. A Lei Complementar Estadual nº 432/85, que assegura o direito ao adicional de insalubridade calculado sobre dois salários mínimos, conferiu-o apenas aos servidores públicos estatutários, excluindo expressamente o benefício dos empregados que mantêm vínculo de emprego com o Estado e já têm a parcela regulamentada pela CLT (art. 8º). (TRT/SP - 00275200704702000 - RO - Ac. 5ªT [20100104171](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/03/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO HABITUAL. O chamado caráter "permanente" existe sempre que a inserção do obreiro em zona de risco faz parte de sua rotina laborativa, ainda que isso não ocorra todos os dias. Só deixa de ser atividade permanente/perigosa se o contato com agentes perigosos for meramente casual não fazendo parte do desenvolvimento da atividade profissional do obreiro. E, no caso de condições de risco habitual, faz jus o empregado à percepção do adicional, nos termos da Súmula nº 364, inciso I do C. TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00049200744402003 - RO - Ac. 2ªT [20100124342](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2010)

Eliminação ou redução

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Embora constatado que, no ambiente de trabalho do demandante, o nível de pressão sonora era superior aos limites de tolerância, bem como que nas eventuais operações com solda elétrica havia radiações não ionizantes e que o autor manuseava substâncias químicas

absorvíveis pela pele, a insalubridade restou elidida pela utilização de equipamentos de proteção adequados e que lhe eram entregues sistematicamente. (TRT/SP - 00548200638402000 - RO - Ac. 2ªT [20100124237](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 05/03/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO E APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CADASTRO. Ao aderir a Plano de Desligamento Incentivado previsto em acordo coletivo firmado pelo sindicato de sua categoria com alguns operadores portuários, não pode o trabalhador avulso pretender manter-se nessa condição e prestar serviços a outros operadores, pois uma das regras com as quais anuiu - assistido pelo sindicato que o representa - foi o cancelamento do seu registro junto ao OGMO. Além disso, de acordo com o artigo 27, parágrafo 3º, da Lei nº 8.630/93, a aposentadoria desse trabalhador extingue a sua inscrição no cadastro e o seu registro perante aquele Órgão Gestor. (TRT/SP - 00335200725102000 - AI - Ac. 5ªT [20100103876](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/03/2010)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

"Agravo de instrumento. Destrançamento de agravo de petição. Intempestividade. O agravo de instrumento foi protocolizado após o decurso do prazo fixado no art. 897, "b" da CLT. É, portanto, intempestivo. Litigância de má-fé (contraminuta). Prejudicado o pedido de aplicação da sanção por litigância de má-fé ao agravante, tendo em vista o não conhecimento do recurso." (TRT/SP - 01250200229102017 - AIAP - Ac. 10ªT [20100115033](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/03/2010)

Sábado

Cerceamento de defesa. Contagem de prazo. Intempestividade de impugnação apresentada pela parte. Não configuração. Se o início do prazo para a parte manifestar-se sobre laudo pericial recai num sábado, quando não há expediente forense, claro está que este prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte. Assim sendo, não é intempestiva a impugnação ao laudo pericial apresentada pela reclamada, configurando-se como cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juízo de 1º grau, para que o perito se manifestasse sobre tal impugnação. Preliminar de nulidade acolhida. (TRT/SP - 00666200706902002 - RO - Ac. 12ªT [20100119462](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 05/03/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Especial

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DA EMISSÃO E FORNECIMENTO DO FORMULÁRIO DSS-8030 (PPP). O trabalhador para fazer jus à aposentadoria especial, deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos). 2. Honorários Advocatícios: na Justiça do Trabalho a Lei 5.584/70 é que estabelece o cabimento de honorários advocatícios, uma vez não preenchidos os requisitos ali estabelecidos, que é o

caso dos autos, indevida a verba honorária. Ressalta-se que o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de afastar o jus postulandi na Justiça do Trabalho. O C. TST já pacificou o entendimento neste sentido com a edição dos Enunciado 219 e 329. (TRT/SP - 00872200406602000 - RO - Ac. 12ªT [20100115246](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/03/2010)

Contribuição. Cálculo e incidência

O critério adotado pelo INSS, ao decompor as verbas para o cálculo do tributo, enseja a incidência precoce dos juros, alterando de maneira considerável o valor a ser executado a título de contribuição previdenciária. A base de cálculo para a apuração das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial acordado pelas partes e homologado pelo Juízo. (TRT/SP - 01120200707902006 - RO - Ac. 12ªT [20100119020](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 05/03/2010)

Contribuição. Incidência. Acordo

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não pode ser aceita a discriminação de um valor devido a título de multa do artigo 467 da CLT em acordo judicial, por flagrante violação ao mencionado artigo, que determina o pagamento da multa quando, não havendo controvérsia em relação ao montante devido à título de verbas rescisórias, deixa a reclamada de quitar o valor quando do seu comparecimento à Justiça do Trabalho. Ora, se a reclamada comparece à audiência inaugural e firma acordo, ela quita o quanto entendido pelas partes como sendo devido pelo contrato de trabalho, não descumprindo, portanto, o preceito legal. Devido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor fixado a este título. Recurso ordinário a que se dá provimento." (TRT/SP - 00393200846502004 - RO - Ac. 10ªT [20100114908](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/03/2010)

Servidor público. Contribuição

BANCO NOSSA CAIXA S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. O ECONOMUS é entidade fechada de previdência complementar, pessoa jurídica de direito privado, cujo principal objetivo é administrar e executar planos de benefício de caráter complementar em relação ao regime oficial de previdência, foi instituída pelo Banco Nossa Caixa S/A., que tem personalidade jurídica própria, é uma sociedade de economia mista, ex-empregadora dos reclamantes, devendo ambas ser mantidas no polo passivo da presente ação como responsáveis pelo crédito obreiro, que decorre dos extintos contratos de trabalho mantidos com o Banco e através dos quais aderiram ao fundo de previdência privada instituído e administrado pela segunda ré. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre de cláusula instituída no regulamento de pessoal da primeira reclamada e no estatuto da segunda que aderiu ao contrato de trabalho dos reclamantes, não podendo ser modificada por ato unilateral do Governo Estadual, de modo que resta afastada a incidência do desconto de 11% previsto na Lei Complementar Estadual 954/03, que, aliás, excepciona expressamente no inciso II do seu artigo 2º, os celetistas, ainda que contratados por autarquias. "In casu", os autores eram optantes pelo regime celetista, prestaram serviço à pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser caracterizados como servidores públicos para fins de recolhimento da contribuição previdenciária, aplicando-se-lhes as normas trabalhistas comuns, como a qualquer outro empregador privado, nos termos do parágrafo 1º do art.

173 da CF. (TRT/SP - 01072200704202000 - RO - Ac. 5ªT [20100210249](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 26/03/2010)

PROVA

Emprestada

"Da prova emprestada. Não prospera o inconformismo. De acordo com os artigos 131 e 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Assim, no caso concreto, as decisões acostadas aos autos devem ser consideradas como prova hábil e eficaz, máxime por ter tramitado perante o mesmo Juízo, contra a reclamada, que, segundo o Juízo de execução, integra grupo econômico, com a ora agravante. EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO. Constituição de grupo econômico comprovada por prova documental. Evidenciada a constituição de grupo econômico, pela identidade de sócio e pela identidade de interesses e exploração do mesmo ramo de atividade econômica. Admite-se na melhor doutrina, a existência do grupo econômico, ainda que não haja hierarquia organizacional, mesmo que determinadas empresas não estejam sob o comando de uma outra, bastando que haja coordenação entre elas. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 00491200900802005 - AP - Ac. 10ªT [20100114959](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 05/03/2010)

Ônus da prova

REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, mesmo porque é a empresa quem possui os comprovantes de seus recolhimentos, ao longo do pacto laboral e, dele não tendo se desincumbido, procede o pedido. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 01188200907602008 - RO - Ac. 8ªT [20100123400](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 05/03/2010)

RECURSO

Pressupostos ou requisitos

AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. O objeto da medida recursal proposta restringe-se exclusivamente às parcelas vencidas a partir de 30.06.2008, sendo desnecessária a delimitação de valores de que trata o parágrafo 1º do artigo 897, da CLT. RENÚNCIA DA GARANTIA DE EMPREGO. O desinteresse da autora em retornar ao emprego corresponde a pedido de demissão com renúncia da garantia de emprego estipulada pela r. sentença de mérito. (TRT/SP - 01381200301702006 - AP - Ac. 2ªT [20100124741](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 05/03/2010)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. O parágrafo 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/1994 diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URV, não havendo, pois, proibição de que o salário percebido com equivalência em URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do art. 19 da mesma lei. (TRT/SP -

00559200744302004 - RO - Ac. 12ªT [20100115327](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/03/2010)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. I- Havendo pedido expresso na Inicial, a ausência de julgamento de determinada matéria com fundamento na falta daquele gera a nulidade da sentença, já que o magistrado 'a quo' deve sempre julgar o mérito das questões que efetivamente comportem tal análise, sob pena de, não o fazendo, restar configurada sonegação da plena entrega da prestação jurisdicional. (TRT/SP - 01509200631602002 - RO - Ac. 12ªT [20100115297](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 05/03/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST). (TRT/SP - 01977200700102004 - RO - Ac. 5ªT [20100103930](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/03/2010)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. INDEVIDA A COBRANÇA SEM AUTORIZAÇÃO. Não pode haver desconto, exceto da contribuição sindical, dos empregados sem a prévia autorização destes, eis que cláusula normativa que impõe tal ônus não condiz com o art. 611 da CLT, posto que não guarda relação alguma com o pacto laboral em si, infringindo os arts. 545 e 611 da CLT; 8º V e 5º, XX da CF e o Precedente Normativo 119 do Colendo TST. (TRT/SP - 00310200905002006 - RO - Ac. 8ªT [20100133317](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 05/03/2010)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

Adicional noturno. Hora reduzida. O adicional noturno deve ser pago considerando-se a hora noturna reduzida. A não observância dessa redução leva à existência de diferenças a favor do autor. (TRT/SP - 01037200805702000 - RO - Ac. 2ªT [20100125306](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 05/03/2010)